

DECRETO Nº 029/2020

DATA: 20 de março de 2020.

SÚMULA: Declara situação de emergência no âmbito do Município de São José das Palmeiras e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em especial, o disposto no artigo 10, II, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO, as diversas solicitações para a imposição de restrições ao funcionamento do comércio local, em especial aquelas apresentadas pela ACISP – Associação Comercial e Industrial de São José das Palmeiras.

CONSIDERANDO, que o Executivo Municipal há de responder aos anseios da comunidade, principalmente neste momento crucial, em que se torna imprescindível um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública.

DECRETA

Art. 1º - Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** no Município de São José das Palmeiras, em razão da Pandemia do Coronavírus, ficando por este decreto determinadas medidas complementares, além daquelas já previstas nos Decretos Municipais n.º 027/2020 e 028/2020, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º - Em virtude do estado de emergência, fica determinado que a partir do dia 23 de março de 2020, as atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal, deverão ocorrer de forma interna, sem atendimento direto ao público, sendo que os munícipes e demais interessados deverão protocolar seus pedidos ou obter informações por intermédio do e-mail: pmsjpalmeiras@gmail.com e do telefone (45) 3259-1150.

Art. 3º - Fica suspenso, a partir de 23 de março de 2020, pelo prazo de 15 dias, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais/empresariais em funcionamento no Município de São José das Palmeiras, salvo as exceções previstas neste decreto, sendo que este prazo poderá ser alterado conforme necessidade.

§ 1º Os estabelecimentos empresariais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos empresariais, bem como à realização de transações empresariais por intermédio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).

Art. 4º - Os cartórios extrajudiciais e instituições bancárias poderão atender mediante agendamento prévio ou com restrição de público no seu interior.

Art. 5º - A suspensão a que se refere o artigo 5º deste decreto, não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I – Farmácias;

II – Fornecedores de insumos de importância à saúde;

III – Supermercados, mercados, açougues, e padarias - centros de abastecimento de alimentos;

IV – Lojas de venda de alimentação para animais e produtos agrícolas por meio remoto com retirada no local, desde que o estabelecimento permaneça fechado para o acesso ao público, podendo haver entrega em domicílio (delivery);

V- Distribuidores de gás, apenas para entrega a domicílio (delivery), ou retirada individualizada no local, com atendimento apenas em balcão sem a permanência no local;

VI - Restaurantes e lanchonetes;

VII – Postos de combustíveis, sendo que havendo atendimento de loja de conveniência e lanchonete nos postos, não poderá haver consumo no local;

VIII- Outros que vierem a ser definidos em ato complementar expedido pelo Executivo Municipal.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I- intensificar as ações de limpeza;

II- disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III- divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

§ 2º Os restaurantes, lanchonetes e padarias, poderão funcionar com atendimento ao público no estabelecimento somente nos seguintes horários, entre as 07h00 às 19h00, com restrição ao público a 50% de sua capacidade de lotação conforme seu alvará de funcionamento e intensificação do serviço de entregas em domicílio e de medidas de higiene.

§ 3º Fica vedado o atendimento para consumo no local em restaurantes e congêneres em horário noturno, permitido somente serviço de entrega de refeições.

§ 4º Os supermercados, mercados, e centros de abastecimento de alimentos, com restrição ao público a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação conforme os seus alvarás de funcionamento, deverão limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque, garantindo o acesso ao maior número de pessoas aos produtos, sendo sujeitos à fiscalização.

Art. 6º - Os estabelecimentos abrangidos por este Decreto, ficam sujeitos a cassação de alvará e aplicação de multa aos empresários, no valor de até R\$ 1.000 (um mil reais), independente de prévia notificação, na hipótese de aumento de forma injustificada e abusiva do preço de produtos em razão do período de emergência de Saúde

Pública de combate ao COVID-19, bem como no caso de descumprimento das medidas estabelecidas por esse Decreto.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá implantar a qualquer momento, com comunicação prévia de 24 horas para início, em Diário Oficial do Município, Toque de Recolher Geral, atendendo às justificativas técnicas de implantação para proteção da população.

Art. 8º - Todas as medidas contidas nos Decretos Municipais nº 027/2020 e 028/2020, que não conflitem com o presente decreto, permanecem válidas revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José das Palmeiras, 20 de março de 2020.

GILBERTO FERNANDES SALVADOR

Prefeito Municipal